



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07403/13

Pág. 1/5

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS -
DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2013 - CONHECIMENTO E
PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – IRREGULARIDADE DO
PROCEDIMENTO E DOS CONTRATOS DELE
DECORRENTES – APLICAÇÃO DE MULTA -
COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE DA DECISÃO
PROFERIDA – RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO AC1 TC 2.671 / 2016

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelo representante legal da empresa CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA ME, Senhor **Carlos Eduardo de Almeida Ferreira**, dando conta de supostas irregularidades no **PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2013**, cujo objeto diz respeito à contratação de veículos para transporte de estudantes na zona rural que frequentam unidades de ensino na sede do Município de Cacimbas, no valor homologado de **R\$ 481.000,00**.

A Auditoria, preliminarmente, entendeu necessária a citação da autoridade responsável, Senhor Adriano Alexandre César Leite, pregoeiro oficial da Edilidade, determinando o envio de todo procedimento licitatório em apreço, que deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinado.

Procedida tal providência, o responsável antes assinalado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinado, renovando-se a citação para aquele e, na mesma oportunidade, a citação do Prefeito Municipal, **Senhor GERALDO TERTO DA SILVA**, tendo apenas este último apresentado a documentação solicitada (fls. 24/324), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu, às fls. 327/334, sumariando as seguintes irregularidades:

1. Ausência de comprovação da publicação da portaria que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio, desatendendo a exigência da Lei n.º 10.520/02, art. 3º, IV;
2. Comissão Permanente de Licitação – CPL integrada por apenas 01 (um) servidor efetivo, em desconformidade com o que estabelece o art. 51 da Lei de Licitações e Contratos;
3. Falta de publicação do Edital referente ao adiamento da abertura do certame, em confronto com o que dispõe o art. 4º, I da Lei n.º 10.520/2002;
4. Ausência de previsão das penalidades para o caso de inexecução dos contratos, consoante exigências do art. 55 e 77 e seguintes da Lei n.º 8.666/93;
5. Falta de comprovação de publicação dos contratos, conforme exigência do art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações (extrato dos contratos ilegíveis);
6. Valores homologados diferentes dos contratados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

7. Ausência da relação dos veículos das Empresas ganhadoras, item por item, com seu devido laudo de emplacamento e vistoria (legíveis) à época do certame, bem como para veículos adaptados, com protocolo do documento expedido pelo DETRAN comprovando que o veículo está de acordo com a Resolução N° 82/98, em atendimento ao que consta no item 06.10 do Edital;
8. Os valores licitados dos itens 02, 03, 08, 09, 10, 12 a 16, 18, 22 a 27, 30 a 32, 37 e 38, constantes na Ata de Retificação (Resultado final do Pregão – fls. 262/263), diferem dos valores constantes no Parecer Técnico;
9. Ausência de um MAPA DE RESULTADO FINAL, onde discrimine, item por item, a empresa vencedora e o valor homologado, tendo em vista que no relatório conclusivo da CPL (fls. 287) só há informação do valor total por licitante.

Ademais, a Auditoria informou que se pronunciará sobre os fatos alegados na denúncia quando da análise da defesa apresentada.

O responsável, Senhor **GERALDO TERTO DA SILVA**, foi citado e apresentou a defesa de fls. 339/348 que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 350/358, por **MANTER** as seguintes irregularidades, **sanando** as demais, posicionando-se pela **PROCEDÊNCIA** da denúncia:

1. Comissão Permanente de Licitação – CPL integrada por apenas 01 (um) servidor efetivo, em desconformidade com o que estabelece o art. 51 da Lei de Licitações e Contratos;
2. Falta de publicação do Edital referente ao adiamento da abertura do certame, em confronto com o que dispõe o art. 4º, I da Lei n.º 10.520/2002;
3. Ausência de previsão das penalidades para o caso de inexecução dos contratos, consoante exigências do art. 55 e 77 e seguintes da Lei n.º 8.666/93;
4. Falta de comprovação de publicação dos contratos, conforme exigência do art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações (extrato dos contratos ilegíveis);
5. Valores homologados diferentes dos contratados;
6. Ausência da relação dos veículos das Empresas ganhadoras, item por item, com seu devido laudo de emplacamento e vistoria (legíveis) à época do certame, bem como para veículos adaptados, com protocolo do documento expedido pelo DETRAN comprovando que o veículo está de acordo com a Resolução N° 82/98, em atendimento ao que consta no item 06.10 do Edital;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07403/13

Pág. 3/5

7. Os valores licitados dos itens 02, 03, 08, 09, 10, 12 a 16, 18, 22 a 27, 30 a 32, 37 e 38, constantes na Ata de Retificação (Resultado final do Pregão – fls. 262/263), diferem dos valores constantes no Parecer Técnico.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer, da lavra do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, que opinou, após considerações, pelo(a):

1. **RECEBIMENTO E PROCEDÊNCIA** da denúncia ora examinada;
2. **IRREGULARIDADE** do Pregão Presencial nº 11/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Cacimbas, e dos contratos dele decorrentes;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Geraldo Terto da Silva, com fulcro no art. 56, II, da LOTCEPB;
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão municipal de Cacimbas no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, da Constituição Federal e dos princípios da Administração Pública, a fim de evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em futuras licitações realizadas pelo ente.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha integralmente o posicionamento da Auditoria e do *Parquet*, entendendo que as irregularidades permanecem em sua integralidade, de modo que as condutas verificadas devem repercutir **negativamente** nos presentes autos, além de embasar o entendimento pela **PROCEDÊNCIA** dos fatos denunciados.

Isto posto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **CONHEÇAM DA DENÚNCIA** formulada pelo Senhor **CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA**, representante legal da empresa **CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - ME, JULGANDO-A PROCEDENTE**;
2. **JULGUEM IRREGULAR** o Pregão Presencial n.º 11/2013 e os contratos dele decorrentes;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao Prefeito do Município de Cacimbas, **Senhor GERALDO TERTO DA SILVA**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ou 88,07 UFR/PB**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 22/2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07403/13

Pág. 4/5

4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **COMUNIQUEM** ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;
6. **RECOMENDEM** a atual administração da Prefeitura Municipal de **CACIMBAS** no sentido de não mais repetir as falhas constatadas nestes autos, atendendo ao que prescreve à legislação aplicável ao Pregão Presencial (Lei n.º 10.520/2002).

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07403/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. *CONHECER DA DENÚNCIA formulada pelo Senhor CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA, representante legal da empresa CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA – ME e JULGÁ-LA PROCEDENTE;*
2. *JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial n.º 11/2013 e os contratos dele decorrentes;*
3. *APLICAR multa pessoal ao Prefeito do Município de Cacimbas, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ou 88,07 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 22/2013;*
4. *ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07403/13

Pág. 5/5

cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

5. **COMUNICAR** ao denunciante acerca da decisão ora proferida;
6. **RECOMENDAR** a atual administração da Prefeitura Municipal de CACIMBAS no sentido de não mais repetir as falhas constatadas nestes autos, atendendo ao que prescreve à legislação aplicável ao Pregão Presencial (Lei n.º 10.520/2002).

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de agosto de 2016.

rkrol

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 10:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 09:03



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 09:20



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO